



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Serviço Social: fundamentos, formação e trabalho profissional

Sub-eixo: Trabalho profissional

A ATUAÇÃO DO/A ASSISTENTE SOCIAL NO DEPOIMENTO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

THAMIRIS PEREIRA MARCO DE REZENDE¹

PRICILLA APARECIDA RAMOS DA SILVA²

RESUMO

O estudo analisa o papel do Serviço Social no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ressalta a crescente demanda institucional, visa promover debates sobre a atuação dos assistentes sociais judiciais nesse contexto, bem como busca estratégias coletivas para enfrentar os desafios impostos pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Assistente Social. Crianças e adolescentes.

ABSTRACT

This study analyzes the role of Social Work in the special testimony of children and adolescents who are victims or witnesses of violence in the Minas Gerais Court of Justice. It highlights the growing institutional demand, aims to promote debates on the role of judicial social workers in this context, and seeks collective strategies to face the challenges imposed by the Judiciary.

Keywords: Special Testimony. Social workers. Children and adolescents.

1 INTRODUÇÃO

Conforme a Portaria Conjunta do Poder judiciário do Estado de Minas Gerais número 823/PR/2019, publicada no Diário do Judiciário Eletrônico em 20 de março de 2019, o método jurídico denominado de Depoimento Especial consiste em um processo de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Contudo, há a determinação de que o

¹ Universidade Federal de Juiz de Fora

² Universidade Federal de Juiz de Fora

procedimento ocorra em ambiente distinto ao da sala de audiência ou, possivelmente, fora da estrutura do fórum, a qual viabilize a transmissão em tempo real, através de recursos eletrônicos que promovam a gravação do áudio e da imagem em sistema do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), aos agentes jurídicos (Promotor/a, defensor/a e magistrado/a), e que um/a assistente social ou psicólogo/a do quadro efetivo, ou inscrito/as como perito/as, da mencionada instituição judiciária, após capacitação técnica científica de coleta de testemunho, atue na condição de entrevistador/a forense.

Face ao exposto e priorizando a atuação do/a Assistente Social, devido a experiência de formação profissional da autora, o presente estudo justifica-se, inicialmente, pela observação da crescente demanda institucional na comarca de Juiz de Fora, desde 2019 (ano da publicação da Portaria), da requisição dos/as assistentes sociais judiciais para atuarem no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, inclusive sexual, pelos/as juízes/as do TJMG. As requisições para o referido procedimento, no caso de Juiz de Fora, são determinadas aos/as técnicos/as tanto da Vara da Infância e da Juventude, quanto das Varas de Família do Fórum Benjamim Collucci.

Nessa perspectiva, outro elemento que fundamentou a pesquisa, concerne ao fato do depoimento especial implicar ao/a assistente social técnico/a do tribunal, após capacitação viabilizada pela instituição, a realização da metodologia de “oitiva” ou “coleta de testemunho” da criança ou adolescente envolvidos em situações de violência, uma vez que o mencionado método não está previsto no Código de Ética profissional, resolução do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) número 273/1993, assim como na Lei de Regulamentação da Profissão, 8662/1993.

Destaca-se, também, que ao realizar uma prévia busca por referencial teórico sobre o tema, seja em meio virtual (plataformas de dissertações, monografias, teses, e artigos) com as palavras-chaves “Depoimento Especial” e “Assistente Social”, ou em material físico (livros), as publicações que se referem às discussões no interior da categoria, em maioria, competem ao CFESS, ao Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo (CRESS-SP) e a Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AASPTJ-SP). Alusivo ao domínio jurídico, encontra-se leis; portarias; protocolos e guias que estabelecem, disciplinam e orientam sobre a realização do depoimento especial.

Dessa forma, frisa-se a importância da promoção de debates para o aprofundamento de questões relacionadas a atuação dos/as assistentes sociais judiciais do estado de Minas Gerais



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

no depoimento especial, uma vez que, embora permeado por dilemas éticos, em mais de cem³ comarcas mineiras esse procedimento vem se apresentando como uma nova demanda à equipe técnica do campo sociojurídico (ANDREOTTI, 2012).

Logo, de acordo com Fuziwara, no livro *Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes* (2012, p. 101), conclui-se que ao dar visibilidade ao tema, proporciona-se aos/as profissionais a possibilidade de reflexão acerca da definição das competências e atribuições privativas de assistentes sociais no espaço jurídico, considerando o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e a busca por estratégias coletivas para enfrentamento dos desafios impostos pelas requisições do Poder Judiciário ao Serviço Social.

Desse modo, o artigo apresentado, como seu objetivo geral, visou analisar de forma crítica o papel do Serviço Social no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Referente aos objetivos específicos, buscou propiciar a reflexão sobre as atribuições privativas e competências profissionais; a discussão do assunto em tela na categoria, especialmente em Minas Gerais; possibilitar aos agentes jurídicos (juiz/a, promotor/a e advogado/a) compreensão do papel do/a assistente social no judiciário e a ponderação sobre as implicações do depoimento especial na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Por fim, aponta-se que o estudo foi desenvolvido em cunho bibliográfico, uma pesquisa a qual consistiu em revisão bibliográfica de materiais físicos e virtuais como artigos científicos, legislações, portarias e documentos alusivos ao procedimento de depoimento especial, bem como ao serviço social.

2 DESENVOLVIMENTO

O propósito desta pesquisa constitui-se na análise crítica do papel do Serviço Social na realização do depoimento especial, o qual é desenvolvido com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, inclusive de natureza sexual, mediante a participação do/a assistente social judicial do TJMG.

Posto isso, com base no questionamento norteador do estudo: “Qual o papel do Serviço Social no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência, no

³ Informação cedida pelo TJMG, em 2022.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Tribunal de Justiça de Minas Gerais? ”, buscou-se, a seguir, apontar fundamentações e conjecturas que atendessem as proposições abordadas nos objetivos deste trabalho.

Normativamente, em 2010, identificou-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu um breve documento denominado Recomendação Nº 33, onde orienta aos tribunais a criarem serviços especializados com a finalidade de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, como se verifica abaixo:

- I – a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;
 - a) os sistemas de vídeogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;
 - b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.
- II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.
- III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.
- IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.
- V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Posteriormente, já em 2017, a Lei 13.431 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) e propiciou efetivamente, mediante maior articulação, a organização das instituições judiciais ao estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alterou a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O ordenamento jurídico apresentou, também, recursos para se prevenir e coibir a violência, instituiu medidas de assistência e proteção à criança e ao/à adolescente em situação de violência, bem como preconizou parâmetros para os procedimentos de Escuta Especializada e de Depoimento Especial:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, como suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (BRASIL, 2017).

Desde que a Lei nº 13.431 entrou em vigor, em 5 de abril de 2018, tornou-se obrigatória a realização do Depoimento Especial nos Tribunais de Justiça de todo o país, considerando que a determinação de oitiva seja perante autoridade policial ou judiciária. Nessa perspectiva, o TJMG vem selecionando comarcas e convocando magistrados e servidores para se capacitarem com intuito de implementar esta metodologia.

No Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a instrução processual de regulamentação dos procedimentos adotados para oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência foi instituída via Portaria Conjunta nº 823, disponibilizada em março de 2019, no Diário do Judiciário Eletrônico (DJe). Destaca-se que, a referida Portaria do TJMG trouxe como especificação que os depoimentos sejam tomados por profissional ou equipe multidisciplinar do quadro efetivo do Poder Judiciário e das especialidades de psicologia e serviço social. Observa-se que esta particularidade não foi apresentada, de forma direta, pela Recomendação Nº 33 do CNJ, ou mesmo na Lei Nacional nº 13.431.

Considerando as normativas trazidas neste estudo, até o momento, a especificidade destacada acima, de que trata da requisição de psicólogos/as e assistentes sociais para a tomada de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, desencadeou uma discussão que se estende desde o ano 2007, em consequência às decisões de tribunais de outros estados, pelas respectivas categorias citadas, conforme afirma Matos, em nota técnica para o CFESS:

O "sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência" que a lei informa estabelecer trata-se, prioritariamente, da institucionalização jurídiconormativa do "depoimento especial", que outrora se denominou Depoimento sem Dano (DSD). A intenção dessa institucionalização não é nova e as reações contrárias também. No âmbito do Conjunto CFESS-CRESS (Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social), por exemplo, data do seu Encontro Nacional realizado em 2007 o início desse debate, sendo, no Encontro Nacional de 2009, homologado o posicionamento contrário ao anteriormente denominado DSD. Nesse mesmo ano, foi emitida a resolução



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

CFESS nº 554, que interdito a participação de assistentes sociais nesse depoimento. No entanto, essa resolução foi suspensa em 2012 e anulada definitivamente em 2014 pelo Poder Judiciário. Tal cassação também teve a resolução do Conselho Federal de Psicologia. Não por acaso, a Lei 13.431 não elege quais profissões (afirma que é de nível superior) e não se diz obrigatória (CFESS, 2019, p. 1).

A Resolução do CFESS número 554 de 2009, a qual foi invalidada de forma definitiva mediante decisão judicial em 2020, relata que a atuação de assistentes sociais em metodologia de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, não é reconhecida como atribuição privativa ou competência profissional. Pois, segundo o Código de Ética Profissional, Resolução nº 273/93 de 13 de março de 1993, é vedado ao/a profissional admitir responsabilidade relativa a atividade que não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente. Outra justificativa se configura na perspectiva dos direitos do/a profissional, confere-se a este/a ampla autonomia no exercício da profissão, não sendo obrigado/a prestar serviços incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções.

O documento ainda afirma que, o não cumprimento dos termos discutidos democraticamente, aprovados e resolvidos pelo Conselho Pleno da instituição, acarretaria em apuração das responsabilidades disciplinares e éticas do/a assistente social. À vista disso, ao derrubar a Resolução, o Poder Judiciário classificou a referida norma publicada pelo CFESS como:

- a) desnecessária, pois impõe limite ao exercício profissional quando não há ameaças reais ou prováveis de perturbações ao interesse público;
- b) desproporcional, uma vez que há uma grande limitação ao direito individual – do exercício das profissões – sem um prejuízo comprovado a ser evitado;
- c) inadequada, por acarretar dano ao interesse público, mormente, aos profissionais da área, como também às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual" (CFESS, 2020).

Diante a este impasse entre o Poder Judiciário e a categoria profissional supracitada, além do CFESS, em 2016 o CRESS-SP também elaborou uma Nota Técnica corroborando o entendimento de que a prática de inquirir, ou, até mesmo, de produzir provas antecipadas, em um processo judicial, em desfavor do suposto agressor, durante atuação com a criança, conforme propõe o procedimento de depoimento especial, descaracteriza as atribuições profissionais e impõe o/a assistente social a mero/a inquisidor/a ou executor/a de atribuições de competências do/a juiz/a.

Nessa circunstância, Santos (2014), ressalta que Fávero vai além no debate da possibilidade de descaracterização das atribuições dos/as assistentes sociais, a autora expressa, também, insegurança quanto a autonomia profissional:



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Fávero (2008), por sua vez, acredita que o ambiente jurídico e, em especial, a técnica do depoimento especial podem constranger o profissional do serviço social no exercício da sua prática que deve ser, por excelência, emancipatória. Considera que o poder legal-institucional de condução da audiência é do juiz. Desta forma, sendo o juiz o único responsável pela apresentação das questões a serem dirigidas à vítima, “qual garantia terá o profissional a ele subordinado de fazer valer as prerrogativas profissionais ao se negar a realizar perguntas que, do ponto de vista técnico, considere inadequadas ao momento vivido pela criança?!” (SANTOS *et al*, 2014).

A nota técnica do CRESS-SP ressalta, inclusive, que o papel do/a profissional de Serviço Social deve ser o inverso do exposto anteriormente, de mero inquisidor, uma vez que o mesmo tem como enfoque a defesa dos direitos da criança e do adolescente, exercendo, com clareza, no âmbito jurídico, o assessoramento do juízo em suas decisões, através da intervenção técnica, com os envolvidos, a emissão de pareceres, opiniões, laudos, estudos e manifestações sociais, dada a importância de seu preparo teórico-metodológico e técnico-interventivo (CRESS-SP, 2016, p. 10).

Para tanto, a Nota Técnica do CFESS (2018), de Möller e Diniz, elucida a discussão:

É preciso diferenciar, portanto, as necessidades institucionais presentes nos órgãos sócio jurídicos, para apuração da verdade e aplicação da justiça e as possibilidades do que cada profissão tem a oferecer. Nessa direção, torna-se necessário compreender os motivos que ensejaram o debate sobre a inscrição do Serviço Social no depoimento especial. Dentre as principais justificativas para a alteração da forma como crianças e/ou adolescentes deveriam prestar o depoimento, haja vista a sua especificidade enquanto sujeitos em fase peculiar de desenvolvimento, foram destacadas a necessidade de humanizar a oitiva/inquirição, considerando a ausência de habilidade dos operadores do direito em realizar tal procedimento (CFESS, 2018).

Ademais, conforme a Nota do CFESS, as primeiras discussões acerca da necessidade de implementação do depoimento especial emergiram a partir dos casos de depoimentos de violência sexual, o que, certamente, em razão da natureza, implicam em dificuldades decorrentes da exposição da vida íntima dos indivíduos. Desse modo, a concepção defendida era que a metodologia em tela evitaria danos e proporcionaria um processo de humanização do Judiciário. Em síntese, a humanização do Judiciário foi considerada condição primordial e incentivadora do método do depoimento especial. Contudo, se faz necessário distinguir a justificativa e seu propósito, que é profundamente significativo e autêntico, do resultado que é apresentado e seus impactos.

Acerca dos direitos da criança e do adolescente, é importante destacar que o procedimento do depoimento especial acarreta em um conflito de prioridades no espaço do Sistema de Justiça. De um lado, tem-se o princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, assinalado pelo ECA, Lei 8069/1990, e tradicionalmente defendido pelos/as profissionais em evidência. Em outro viés, há a exigência da criança ou adolescente produzir



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

provas para responsabilizar criminalmente alguém com quem, geralmente, estabelece vinculação afetiva ou familiares (CRESS-SP, 2016, p. 13).

Nesse caso, obrigar ou induzir a criança e/ou adolescente a participar de uma oitiva/depoimento significa ratificar uma nova violência. A nova violência se configura como revitimização: em primeiro lugar, a criança e/ou adolescente foi submetida/o a uma situação em que foi tratada como objeto da satisfação sexual do/a abusador/a e, em segundo lugar, a criança e/ou adolescente passa a ser tratado/a como objeto para a satisfação dos objetivos da persecução penal (CFESS, 2018).

2.1 METODOLOGIA

A partir do objetivo principal de analisar o papel do Serviço Social no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no TJMG, o artigo em consideração orientou-se pelo método da pesquisa bibliográfica, pois configura-se como a abordagem que, neste momento, melhor destacou a natureza do estudo desenvolvido (DESLANDES, 2016).

Em primeira instância, como parte da metodologia selecionada, foi realizada uma revisão bibliográfica a partir do levantamento de livros; monografias; teses; dissertações; artigos; leis; portarias; protocolos; resoluções e outras normativas que tratam sobre as temáticas: histórico e implementação do depoimento especial; violência contra criança e adolescente; proteção dos direitos da criança e do adolescente; competências e atribuições privativas dos/as assistentes sociais no espaço sociojurídico; atuação do/a assistente social no depoimento especial, assim como o código de ética e demais diretrizes do Serviço Social, a fim de apreender e aprofundar o conhecimento referente ao assunto delimitado.

Por fim, a fase de análise e discussão dos dados reunidos, com finalidade de alcançar o objetivo atribuído a pesquisa, deu-se mediante o modelo qualitativo, condição que exige do/a pesquisador/a debruçar-se sobre a compreensão contextualizada da realidade, bem como na sua forma de entendimento, tendo em vista a literatura selecionada inicialmente (MINAYO, 2016, p.69).

3 CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida teve como objetivo analisar criticamente o papel do Serviço Social no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Através da revisão bibliográfica de materiais físicos e virtuais,



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

como artigos científicos, legislações, portarias e documentos relacionados ao procedimento de depoimento especial, foi possível identificar a necessidade de debates e reflexões acerca das atribuições e competências dos assistentes sociais nesse contexto.

A implementação do depoimento especial nos Tribunais de Justiça de todo o país, a partir da Lei 13.431, trouxe uma série de discussões e desafios, especialmente em relação à atuação dos profissionais de Serviço Social. A regulamentação do procedimento pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, por meio da Portaria Conjunta nº 823, estabeleceu a participação de assistentes sociais e psicólogos na tomada de depoimentos, o que gerou debates e divergências entre o Judiciário e as categorias profissionais envolvidas.

A Resolução do CFESS número 554 de 2009, que limitava a atuação dos assistentes sociais nesse contexto, foi invalidada em 2020, após decisão judicial. No entanto, a discussão sobre as atribuições e competências dos assistentes sociais no depoimento especial continua sendo objeto de debates e reflexões. A necessidade de garantir a autonomia profissional e a defesa dos direitos da criança e do adolescente são aspectos fundamentais nesse contexto.

Em conclusão, é necessário promover o diálogo e a reflexão sobre o papel do Serviço Social no depoimento especial na categoria, considerando as especificidades do trabalho com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. É essencial garantir a capacitação adequada dos profissionais, respeitando suas atribuições profissionais e assegurando a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes envolvidos nesse processo.

4 REFERÊNCIAS

AASPTJ-SP. **Pedido de Providências ao CNJ n. 0001056-89.2014.2.00.0.200.** São Paulo, AASPTJ-SP, fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.aasptjsp.org.br/sites/default/files/Replica%20CNJ.pdf>. Acesso em: 25 set. 22.

AASPTJ-SP. **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas.** São Paulo: AASPTJ-SP; CRESS-SP, 2012. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/0000983192616f8bce94a>. Acesso em: 07 set. 22.

ANDREOTTI, Cristiane. **Enfrentamento da Revitimização: A escuta de crianças vítimas de violência sexual.** 1ª Edição. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

BRASIL. **Lei 13.431 de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 07 set. 22.

CFESS. **Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão.** 10ª. ed. rev. e atual. Brasília: 2012. Disponível em: <http://www.cfess.org>.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso em: 25 set. 22.

CFESS. **Nota Técnica sobre a "escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social.** Brasília: 2019. Disponível em:
<http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>. Acesso em: 25 set. 22.

CFESS. **Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial.** Brasília: 2018. Disponível em:
<http://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>. Acesso em: 25 set. 22.

CFESS. **Resolução 554/2009.** Brasília, CFESS, 2009. Disponível em:
http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso em: 07 set. 22.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 33 de 23 de novembro de 2010.** Brasília, CNJ, 2010. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o.de%20viol%C3%Aancia%20nos%20processos%20judiciais>. Acesso em: 25 set. 22.

CRESS SP. **Nota Técnica: Participação De Assistente Social No Depoimento Sem Dano.** São Paulo: CRESS-SP, março 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017.** Curitiba: Ministério Público do Paraná / CAOPCAE - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em:
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 28 set. 22.

MINAYO, Maria Célia de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade.** 2ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Portaria conjunta Nº823/PR/2019, 21 de março de 2019. Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito da Justiça Comum estadual de primeiro grau do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.** Belo Horizonte, MG. 2019. Disponível em;
<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc08232019.pdf>. Acesso em: 07 set. 22.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos *et al.* **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes.** Brasília, DF: EdUCB, 2014. Disponível em:
<https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf>. Acesso em: 07 set. 22.